



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13403.000047/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO LAPENDA DE AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento referente ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, para aplicação de multa no valor

de R\$ 6.428,74 em decorrência da apresentação da declaração de ajuste anual do posto de renda pessoa física fora do prazo legal.

2. A multa por atraso na entrega da declaração foi apurada conforme abaixo (fls. 02):

Data de entrega da declaração: 15/12/2008

Número de meses ou fração de atraso: 44

Imposto devido apurado na declaração: R\$ 32.143,74

Valor da multa: 20% x R\$ 32.143,74 = R\$ 6.428,74.

3. Compareceu ao processo a Sra. Ednalva Rodrigues Lapenda de Amorim, viúva do autuado conforme fls. 01, para informar o falecimento do contribuinte em 25/03/2001 (certidão de obtido de fls. 05), alegando em síntese:

3.1 – que a declaração do espólio foi apresentada em atraso pois em razão do falecimento de seu marido acreditou que os rendimentos relativos à ação judicial movida contra a Telemar Norte Leste, conforme alvará nº 174/05, e por ela recebidos, deveriam ser declarados em sua própria declaração;

3.2 – que apresentou, tempestivamente, a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004 em seu próprio nome, informando os rendimentos recebidos em razão da citada ação;

3.3 – que, posteriormente, procurou corrigir o equívoco, apresentando declaração retificadora, para exclusão dos rendimentos do espólio, bem como apresentando a declaração de ajuste anual do espólio;

3.4 – por fim, requer o cancelamento da multa, pois a declaração foi apresentada em tempo hábil, em 22/04/2006.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF-

É devida a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - DIRPF, quando o contribuinte se enquadrar em hipótese legal de obrigatoriedade de apresentação.

SUJEITO PASSIVO. ESPÓLIO.

Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2011, o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração por sua inadequação ao direito

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação atende aos requisitos do Decreto nº 70.435/1972, instaurando a presente lide ora em julgamento.

Da multa por atraso na apresentação da declaração

5. A sanção por falta de apresentação ou por apresentação em atraso da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física é prevista em lei conforme depreende da leitura do art. 964 do Decreto nº 3.000/1999 em que são transcritos os dispositivos legais aplicáveis, conforme abaixo:

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES REFERENTES À DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art.964.Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-multa de mora:

a)de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b)de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do §1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II-multa:

a)de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

b)de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 787, §2º, e 822 (Lei nº 2.354, de 1954, art. 32, alínea "c").

§1ºAs disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§2ºRelativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I-de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II-de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §2º).

§4º As reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

§6º As multas referidas nas alíneas "a" dos incisos I e II, e no §2º deste artigo serão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único):

I - deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

II - exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte

6. Do exame da declaração de ajuste anual do exercício 2005 do espólio de José Mario Lapenda de Amorim verifica-se que o valor do imposto devido foi de R\$ 32.143,74, como apurado pela fiscalização. Vê-se, aditivamente, que houve saldo de imposto a restituir no montante de R\$ 17.363,72 (fls. 22 e 23).

7. Do exame dos autos constata-se que a notificação de lançamento foi lavrada em 17/02/2009, em nome do Sr. José Mário Lapenda de Amorim, CPF 038.788.214-68, sendo que ele havia falecido no dia 25/03/2001, conforme certidão de óbito de fls. 05.

8. Cabe trazer a lume o disposto no art. 23 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) – RIR/1999, *verbis*:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.

9. Ademais, consoante o § 2º do art. 14 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), o lançamento do imposto deve ser feito, até a partilha ou adjudicação dos bens, em nome do espólio. No entanto, efetuada a partilha, os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro é que são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação (art. 131, inciso II, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN).

10. Ressalte-se que a Lei Civil, apesar de dispor que "aberta a sucessão, a herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (art. 1.784 do Código Civil), considera indispensável o processamento do inventário, com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação, e a transcrição desse instrumento no registro competente (art. 1.245 do Código Civil) para que o meeiro, herdeiros e

legatários possam usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos *mortis causa*.

11. No presente caso, embora a fiscalização não tenha tomado conhecimento, no curso da ação fiscal em 2009, de que o Sr. José Mário Lapenda do Amorim havia falecido desde 2001, fica claro contudo que havia a existência do espólio, haja vista tal fato constar do alvará de autorização de fls. 08 emitido em 2005.

12. Nesse mesmo documento se constata que a Sra. Ednalva Rodrigues Lapenda do Amorim é o representante legal do espólio, a quem caberia cumprir as obrigações tributárias em nome do *de cujus*, nos termos do art. 131 do CTN acima transcrito.

12.1 – Em casos como esse, determina o Código Tributário Nacional em seu art. 134 que o responsável torna-se solidariamente obrigado, pois omitiu-se quanto ao seu dever:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

13. Ressalte-se que a multa por atraso foi aplicada em relação à declaração de ajuste anual do exercício 2005 (fls. 22 a 23), em que foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 17.363,72, em favor do *de cujus* e certamente recebido por sua representante, que ora comparece ao processo.

14. Nesses casos, determina a lei que a multa aplicável ao espólio seja de 10%, conforme consta da alínea 'b' do inciso II do art. 964 do Decreto nº 3.000/1999 acima transcrito.

14.1 – Dessa forma, a multa por atraso na entrega da declaração deve ser apurada conforme abaixo:

Imposto devido apurado na declaração: R\$ 32.143,74

Valor da multa: 10% x R\$ 32.143,74 = R\$ 3.214,37

15. Quanto à alegação da defesa de que teria informado os mesmos rendimentos – decorrentes da ação movida contra a Telemar Norte Leste – em sua própria declaração de ajuste anual, verifica-se que esses rendimentos não constam de sua declaração do ano-calendário de 2004 (fls. 24 a 27).

16. No que se refere à declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005 (fls. 28 a 31), em que a contribuinte informou equivocadamente os rendimentos em seu próprio nome, deve-se esclarecer que houve revisão de ofício para sua exclusão, conforme fls. 37.

17. Enfim, tendo havido atraso na apresentação da declaração do espólio, obrigado a declarar, deve ser mantida a multa moratória a ser aplicada no percentual de 10%.

Da conclusão

18. Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA em parte da impugnação, para manter parcialmente a exigência, considerando devida a multa por atraso na apresentação da declaração do exercício 2005 no valor de R\$ 3.214,37.

Recife, 11 de fevereiro de 2011.

Bruna Estima Borba - Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matr. 14.398

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni